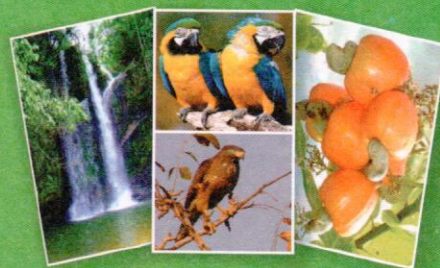




CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Administrando com Independência e Responsabilidade



DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital formulada pela empresa MGA Serviços Especializados Eireli, aduzindo que o Edital padece de vício consistente em exigência de que a empresa participante do certame tenha no mínimo cinco atestado de capacidade técnica, fere o princípio da legalidade, por entender que tal exigência inibe a concorrência.

Em face do que postula a declaração de nulidade do item atacado, com a consequente republicação do edital.

Com efeito, razão não assiste ao Impugnante, vez que a exigência em questão é indispensável para conferir à Administração, que a empresa selecionada tem experiência consolidada para o cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Pois, calha observar que a interpretação do artigo 30 e seguintes da Lei 8.666/93 deve-se coadunar com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços a serem pactuados, o que justifica a exigência do quantitativo mínimo de atestado de capacidade técnica, com o fez o Edital objurgado.

Haja vista que pela complexidade técnica dos serviços, mostra-se imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação de serviços a profissionais que não detém capacidade técnica comprovada para execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Neste sentido, urge colacionar os subsídios do Colegiado do Tribunal de Contas da União, no AC – 3070-41/13-P, proferido no bojo do processo 018.837/2013-1:

“70. O Tribunal fez constar o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”.

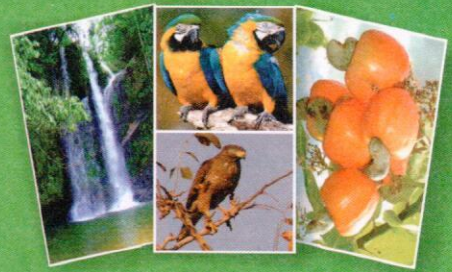
71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011-2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outro aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Uruaçu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camaramuruacu.go.gov.br



mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):


"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento." (grifei)"

Assim, à luz do exposto, REJEITO a impugnação ao Edital, mantendo incólume o Edital do Pregão Presencial nº001/2014, na forma publicada, com a regular continuidade do certame.

Publique!

Uruaçu - Goiás, aos 22 dias do mês de outubro de 2014.



Alailton Camilo da Silva
Pregoeiro Nomeado